

## ACÓRDÃO N. 2361/2012 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo n. TC 008.817/2011-1.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Valdo Viana Barbosa, CPF n. 043.271.521-53; Construtora Araújo Ribeiro Ltda., CNPJ n.04.250.946/0001-67.
4. Entidade: Município de Rio da Conceição/TO.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo em Tocantins – Secex/TO.
8. Advogados constituídos nos autos: Paulo Roberto Risuenho, OAB/TO n. 1.337-B; Rodrigo Araújo Campos, OAB/AL 8.544; Dênis Guimarães de Oliveira, OAB/AL n. 8.403; Luiz Roberto Barros Farias, OAB/AL n. 8.740.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional – MI relativamente à inexecução do Convênio n. 322/2002, firmado com o Município de Rio da Conceição/TO, tendo como objeto a reconstrução de pontes de madeira sobre o rio Manoel Alvinho e o ribeirão Mumbuca.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator:

9.1. julgar irregulares as presentes contas, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **c**, e 19, **caput**, da Lei n. 8.443/1992, e condenar o Sr. Valdo Viana Barbosa, solidariamente com a Construtora Araújo Ribeiro Ltda., ao pagamento do débito de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora a partir de 30/12/2004 até a sua efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos da legislação em vigor;

9.2. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992 ao Sr. Valdo Viana Barbosa e à Construtora Araújo Ribeiro Ltda., nos valores individuais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, caso pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.4. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Tocantins, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei n. 8.443/1992.

10. Ata nº 11/2012 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/4/2012 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2361-11/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)  
AUGUSTO NARDES  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
MARCOS BEMQUERER COSTA  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA  
Subprocuradora-Geral